

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2023

**PROCESSO DE COMPRA Nº 139/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2023; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC E A EMENDAS IMPOSITIVAS MUNICIPAIS.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **MOVESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA** - CNPJ: 93.234.789/0001-26 sediada na ROD BR-386, KM 341,5, nº 5876 - Bairro: Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, encaminhada a esta pregoeira, via Portal de Compras Públicas, na data de 10 de novembro de 2023 às 15h41min proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2023, conforme segue:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). *(grifo nosso)*.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema, a esta pregoeira no dia 10/11/2023 às 15h41min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 04/12/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 01/12/2023 o segundo é o dia 30/11/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 29/11/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante questiona a não exigência de apresentação do Certificado do INMETRO para os itens nº 05 e 06, estabelecida pela Portaria INMETRO nº 401/2020, em atendimento a Norma ABNT 14006:2008.

Eis o relato do essencial

## III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa

Página 2 de 6



impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme disciplinado no Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

É notório que a Lei Federal nº 8.666/93 conceitua licitação em conformidade com os conceitos doutrinários, estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de **selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades**, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Pois bem.

Considerando a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, a qual menciona em seus Artigos 3º e 4º:

[...]

Art. 3º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento as cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada.

Art. 4º A cadeia produtiva de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I – o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento;

II – o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento; e

III – os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento. (*grifo nosso*)

[...]

Diante da Portaria Inmetro 401/2020 acima mencionada, a qual dispõe acerca dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, e considerando o equívoco cometido por esta Municipalidade ao não exigir o Selo de Certificação INMETRO, decide-se por retificar o descritivo dos itens nº 05 e 06 do edital.

Ainda, importante salientar que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, não fere o Princípio da Competitividade, visto que não restringe a participação no presente processo, por se tratar de requisitos de qualificação do produto e não da empresa.

Por fim, cumpre frisar que a Administração pode rever os próprios atos, e corrigir quando eivados de vícios, para que o processo não se torne ilegal.

## V. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, DAR PROVIMENTO, sendo realizada a inclusão da exigência de Certificado do



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

INMETRO, acompanhado de declaração de atendimento aos requisitos da Norma ABNT NBR 14006:2008.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/SC, 16 de novembro de 2023.

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira da Comissão do Pregão Eletrônico